



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br -
Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007999-44.2019.8.24.0054/SC

AUTOR: AGILE IND DE MATERIAIS PLASTICOS EIRELI

AUTOR: AGILIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de processo de recuperação judicial de **AGILIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA – EPP e de AGILE INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI**, o qual foi distribuído em 02 de outubro de 2019 (evento 1, DOC1).

Em 03 de dezembro de 2019, restou deferido o processamento da recuperação judicial (evento 11, DOC1).

Publicado o edital a que se refere o § 1º, do art. 7º, da LRF (evento 43, DOC1).

Na data de 02 de junho de 2020, o Administrador Judicial acostou aos autos o relatório de verificação de créditos (evento 62, DOC2).

No dia 03 de junho de 2020, foi apresentado pelas Recuperandas o Plano de Recuperação Judicial (evento 63, DOC2).

Em decisão datada de 27 de setembro de 2021, restou proferida decisão, a qual, entre outros tema: **(a)** reconheceu por tempestivo o plano de recuperação judicial; **(b)** determinou a intimação das Recuperadas para complementar o Plano de Recuperação Judicial; **(c)** publicação do edital de que trata o § 2º, do art. 7º e o aviso do recebimento do Plano de Recuperação Judicial (parágrafo único, do art. 53, da LRF); **(d)** concedeu a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 dias (§ 4º, do art. 6º, da LRF) (evento 104, DOC1).

No dia 11 de outubro de 2021, restou publicado o edital de que trata o § 2º, do art. 7º e o aviso do recebimento do Plano de Recuperação Judicial (parágrafo único, do art. 53, da LRF) (evento 157, DOC1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Publicado o edital de convocação para Assembleia-Geral de Credores, aprazadas para o 10 de dezembro de 2021 (primeira convocação) e para o dia 17 de dezembro de 2021 (segunda convocação) (evento 201, DOC1).

O **Administrador Judicial** manifestou-se nos autos, por meio de tópicos: **(a) Do Resultado da Assembleia-Geral de Credores:** Aduziu que a Assembleia-Geral de Credores foi instalada no dia 17 de dezembro de 2021, suspensão no dia 17 de março de 2022 e concluída no dia 19 de abril de 2023. Mencionou que se posiciona pelo reconhecimento da legalidade da suspensão da AGC que superou o prazo legal (noventa dias). Explicou que, durante a solenidade, algumas alterações no plano de recuperação judicial foram realizadas. Narrou que o plano de recuperação judicial foi aprovado. Postulou, assim, a homologação do resultado final da AGC. Opinou, caso se entenda pela legalidade da suspensão dos trabalhos, pela concessão da recuperação judicial, com fundamento no art. 58 da LRF. Indicou que, caso concedida a recuperação judicial, é necessária a intimação eletrônica do *Parquet*, das Fazendas Públicas e da Junta Comercial. Mencionou que, caso não homologada a suspensão no evento 244, há de ser registrada a rejeição do plano de recuperação judicial. **(b) Do Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial:** Asseverou que as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, o qual, no curso do trâmite, acabou sendo aditado em três oportunidades. Apontou algumas cláusulas constantes no PRJ consideradas ilegais: **(i)** a previsão de pagamento dos credores da classe I em prazo superior à 12 (doze) meses afronta diretamente o que estabelece o art. 54 da LRF; **(ii)** a cláusula que condiciona o descumprimento do plano ao atraso do pagamento em 30 (trinta) dias é inválida, porquanto havendo descumprimento das obrigações do plano dentro dos primeiros dois anos, o Juízo decretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, § 1º e art. 73, IV, ambos da Lei nº 11.101/2005), independentemente da vontade dos credores ou da devedora. Ainda, registrou a existência de uma cláusula legal, mas que precisa ser aprovada com ressalvas, consistente na que trata a alienação de ativos em razão de seu conteúdo genérico. **(c) Das Certidões de Regularidade Fiscal:** Explanou o assunto a partir da ótica do art. 57 da LRF, salientando que a jurisprudência tem se manifestado pela dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal. Consultou os cadastros das Recuperandas, momento em que constatou a existência de valores tributários em aberto frente à Fazenda Nacional. Opinou pela dispensa de apresentação das certidões negativas de débito tributário e pela intimação das Recuperadas para se manifestem quanto ao tema, assim como apresentem as certidões de regularidade fiscal que possuírem. **(d) Da Exclusão do Crédito do Banco Volkswagen S/A:** Mencionou que o Banco Volkswagen S/A requereu a exclusão do seu crédito do quadro-geral de credores, por conta da quitação integral dos contratos pactuados com as Recuperandas, incluindo a extinção do incidente de impugnação de crédito nº 5014250-10.2021.8.24.0054.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Explicou a natureza dos créditos e a forma como ocorreram a quitação dos débitos, com o objetivo de verificar a ausência de favorecimentos a instituição financeira. Opinou que a quitação do crédito ocorreu de forma regular. **(e) Do Ofício da Justiça do Trabalho (Evento 246):** Informou que responderá o ofício diretamente à 2ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, indicando a necessidade de expedir certidão de habilitação apenas em relação ao créditos com fato gerador anterior a 02 de outubro de 2019, atentando-se para limitação de atualização (LRF, art. 9º, inciso II). **(f) Do Ofício da Justiça Estadual (Evento 247):** Alegou que a Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Rio do Sul solicita informação acerca da manutenção da essencialidade dos bens penhorados. Sugeriu que as Recuperandas sejam intimadas para oferecer outro bem em garantia ou buscar a regularização do crédito tributário. **(g) Do Quadro-Geral de Credores:** Narrou que, após a publicação do edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, da LRF, foram apresentadas impugnações de crédito e, até o momento, encontram-se pendentes de julgamento um total de sete expedientes. Aduziu que aguarda o julgamento definitivo dos incidentes para promover a consolidação do quadro-geral de credores. **(h) Das Questões Pendentes:** Reiterou dois encaminhamentos que dependem de apreciação judicial. **(i) Ofício da Justiça do Trabalho de Rio do Sul:** Opinou pelo deferimento da expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio do Sul/SC (Reclamatória Trabalhista nº 0001291-51.2017.5.12.0011) informando da vigência do prazo de suspensão das ações e execuções em face das Devedoras e solicitando que se abstenha de praticar atos de constrição sobre o patrimônio das Recuperandas, em especial para desconstituir a constrição sobre o “Caminhão Volkswagen VW/13.190 CRM 4X2 de Placas MML 3363”. **(j) Da Petição de Evento 200:** Opinou pelo indeferimento do pedido formulado por Valdir Niehues no petitório de evento 200, reiterando os argumentos já expostos no item “6”, da manifestação do evento 224 (evento 269, DOC1).

Agilize Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda – Epp e Agile Indústria de Materiais Plásticos Eireli, em atenção ao ofício contido no evento 247, ratificam que os bens penhorados na execução fiscal de nº 0900537-33.2018.8.24.0054/SC são essenciais a atividade das Recuperandas. Postulam a intimação do Administrador Judicial (evento 285, DOC1).

O **Ministério Público**, em um primeiro momento, postulou pela certificação nos autos da superação ou não do *stay period*. Concordeu com a suspensão da Assembleia-Geral de Credores, argumentando que a regra prevista no § 9º, do art. 56, da LRF, deve ser flexibilizada em homenagem ao sucesso da recuperação judicial. Assim, na visão do *Parquet*, há que se considerar válida a suspensão da AGC e, na mesma esteira, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Quanto às ressalvas do Administrador Judicial em relação ao Plano de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Recuperação Judicial, o *Parquet* concordou. No que concerne à dispensa de apresentação das certidões negativas de créditos tributários, corrobora ao entendimento exarado pelo Administrador Judicial, no sentido de dispensar de apresentação e de determinar a intimação das Recuperadas. Quanto ao evento 247, postulou a intimação das Recuperandas, com o objetivo de que ofereçam outro bem em garantia ou busquem a regularização do crédito. Por fim, requerer a intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre as alegações contidas no evento 285 (evento 287, DOC1).

Agilize Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda – Epp e Agile Indústria de Materiais Plásticos Eireli requerem autorização judicial para alienar o Caminhão Volkswagen VW/13.190 de Placas MML 3363 supra identificado, por valor não inferior a 80% do valor de tabela, que é o valor praticado pelo mercado. Explicou que o produto da alienação será utilizado integralmente como capital de giro. Por fim, reiterou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (evento 289, DOC1).

O **Administrador Judicial** manifestou-se nos autos, por meio de tópicos: **(a) Dos Dados Bancários:** Opinou por intimar as Devedoras sobre os dados bancários constantes nos autos. **(b) Da Romi S.A.:** Concordou com o pedido formulado por ROMI S.A., formulado no evento 282, no sentido de exclusão como parte interessada. **(c) Das Execuções Fiscais (Eventos 247, 294 e 303):** Lembrou que a essencialidade dos bens penhorados restou firmada em decisão proferida no evento 104. Sustentou que, a despeito de ter encerrado o *stay period* em 26 de março de 2022, a competência para deliberar acerca do patrimônio das Recuperandas ainda permanece com o Juízo da Recuperação Judicial. Recomendou que: **(i)** os ofícios dos eventos 293 (296 e 313) e 313 sejam respondidos no sentido de que eventuais penhoras de valores ou de faturamento deverão aguardar a deliberação sobre a concessão da Recuperação Judicial; **(ii)** o ofício do evento 247 (294 e 303) sejam respondidos no sentido de que as penhoras perfectibilizadas prossigam somente até a fase de avaliação, aguardando a deliberação quanto à exigência do art. 57 da LRF para apropriação dos bens. **(d) Das Informações do Stay Period** (Evento 290): Informou que, a partir do ofício originário do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul, mesmo que o *stay period* tenha atingido o seu termo final, não é possível o prosseguimento da execução individual, sob pena de afrontar o *pars conditio creditorum*. Explicou que a única providência cabível no momento é a habilitação retardatária de seu crédito, o que exige a observância do regramento previsto no art. 8º e seguintes, da LRF. **(e) Da Alienação de Ativo** (Evento 289): Concordou com o pedido de alienação formulado pelas Recuperandas, acrescentando que não se opõe à realização de venda pela modalidade direta. Aduziu, na hipótese de se tratar de venda direta, que seja observado o valor mínimo de 80% do preço de avaliação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Lembrou, ainda, que o Ministério Público e as Fazendas Públicas deverão ser intimadas. **(f) Do Cadastramento dos Interessados:** Concordou com o pedido de cadastramento dos interessados nos autos (eventos 292) (evento 314, DOC1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

(a) Da Assembleia-Geral de Credores.

O presente tópico, para fins didático, será dividido em dois pontos: da validade da suspensão da AGC e do resultado da AGC.

(a.1.) Da Validade da Suspensão da AGC.

É cediço que, havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, o que pode ser extraído a partir de uma simples leitura do caput do art. 56, da LRF.

A data designada para realização da assmbleia-geral de credores não poderá exceder a 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação, consoante se denota pelo texto do § 1º, do art. 56, da LRF.

Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 dias, contado da data de sua instalação (§9º, do art. 56, da LRF).

Sobre a figura da suspensão da Assembleia-Geral de Credores, a doutrina assim se posiciona¹:

"Suspensão da Assembleia Geral de Credores

Como referido nos comentários ao art. 42, a Assembleia Geral de Credores é una. Ainda que instalada, a deliberação poderá não ocorrer sobre o plano de recuperação judicial no mesmo dia de sua instalação e os credores poderão aprovar, por quórum de maioria dos presentes, sua suspensão.

Caso ocorra a suspensão, desnecessário o preenchimento dos novos requisitos formais de convocação ou do quórum de instalação, haja vista que a Assembleia ocorrerá simplesmente em continuação à primeira.



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Embora possa ser suspensão de forma sucessiva pelos credores para que esses possam negociar melhores condições no plano ou para que tenham condição de deliberar sobre o plano apresentado, limitou-se a possibilidade de dilação temporal para se evitar que os credores não deliberem sobre o plano de recuperação judicial até que se extrapole o prazo do stay period e como forma de a eles ser facultada a propositura de plano alternativo ou mesmo para evitar que o devedor fique de forma injustificada dilatando a negociação com esses.

Nesses termos, o decurso do prazo de 90 dias não implica a imediata suspensão do stay period. O prazo foi determinado para assegurar que não haja dilação da deliberação pelos próprios credores, a quem a Lei atribuiu o poder de suspender a AGC. A limitação evita que os credores tenham o comportamento estratégico de adiar a votação do plano para extrapolar o stay e prosseguir com as execuções individuais ou apresentar plano alternativo.

A proibição de extensão da AGC por mais de 90 dias também limita o próprio comportamento estratégico do devedor. A dilação do tempo da Assembleia Geral de Credores poderia prolongar o período de suspensão e evitar que os credores não sujeitos à recuperação judicial e previstos no art. 49, § 3º, consigam fazer a constrição de bens de capital essenciais à manutenção da atividade.

Tampouco poderá ser decretada a falência do devedor, haja vista que a hipótese é taxativa e não está prevista como tal no art. 73.

Assim, nos termos do art. 56, § 9º, na hipótese de suspensão da Assembleia Geral de Credores, esta deverá ser encerrada no prazo de até 90 dias de sua instalação. Não há sanção expressa na Lei. Seu controle, entretanto, é obrigação do administrador judicial, haja vista que deve tutelar o regular prosseguimento do feito e evitar expedientes dilatórios, tanto do devedor quanto dos credores (art. 22, II, f), sob pena de substituição e, excepcionalmente, diante da consideração sobre a desídia no cumprimento dos seus deveres, sua destituição."

Feitas as considerações acima, passa-se a analisar o caso posto.

Compulsando os autos, constata-se que a Assembleia-Geral de Credores restou instalada no **dia 17 de dezembro de 2021**, suspensão no **dia 17 de março de 2022** e concluída no **dia 19 de abril de 2023**. Assim, pelo que se constata,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

o período de suspensão foi superior ao definido na Lei nº 11.101/2005, isto é, extrapolou a 90 dias.

O Administrador Judicial, o qual opinou pela homologação da AGC, fez considerações importantes sobre o evento, especialmente no tocante à economia e à celeridade processual.

Na mesma toada, é o entendimento do *Parquet* (evento 287, DOC1):

"No mais, o Ministério Público manifesta-se favorável à suspensão da Assembleia majoritariamente determinada quando do conclave de 17-3-2022, ao compartilhar do entendimento da Administração Judicial e por conseguinte, entende que a limitação imposta pelo artigo 56, §9º da Lei nº 11.101/2005 deve ser flexibilizada em prol do sucesso da Recuperação Judicial, dessa forma respeitando-se os princípios norteadores da lei supracitada. Nesse sentido, considera válida a Assembleia realizada no dia 19-4-2022, e, igualmente, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial então promovida."

O prazo definido pelo legislador no § 9º, do art. 56, da LRF, inserido pela Lei nº 14.112/2020, tem o objetivo de evitar a figura do **abuso de direito**, tanto por parte dos credores, como também do devedor.

A análise detida dos autos, em especial sobre o período de suspensão da AGC, não indica que o prazo tenha se excedido por conta de eventual abuso de direito, seja do credores, seja dos devedores.

Outrossim, o exame também deve ser realizado sob o prisma dos valores sobre o qual toda Lei é construída, o que recomenda pelo reconhecimento da legalidade da suspensão.

Sendo assim, considerando o exposto, somada as manifestações favoráveis do Administrador Judicial e do Ministério Público, há que ser considerada válida a suspensão da Assembleia-Geral de Credores.

(a.2.) Do Resultado da Assembleia-Geral de Credores.

O legislador atribuiu à Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, a).

Adiante, o art. 41 da LFRJ dispõe sobre a composição da assembleia de credores, de acordo com classes de credores:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Em arremate, ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (Grifei).

No caso concreto, conforme a ata apresentada (evento 269, DOC2), o resultado da votação foi o seguinte:

"Encerrada a votação, eis o resultado apurado: na classe III, 6 credores (60,00% computados por cabeça) que representam 62,08% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 4 credores (40,00% computados por cabeça) que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

representam 37,92% dos créditos presentes votaram pela rejeição do plano; e na classe IV, 1 credor (100,00% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votou pela aprovação. Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 63,78% votaram pela aprovação e 36,22% votaram pela rejeição. Diante disso, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o plano foi aprovado."

Em outros termos, o resultado da deliberação dos credores foi o seguinte (evento 269, DOC1):

CLASSE/VOTO	POR CABEÇA	POR VALOR	RESULTADO
III – SIM	6 (60%)	R\$ 1.223.047,18 (62,08%)	CLASSE III APROVADO
III - NÃO	4 (40%)	R\$ 747.044,48 (37,92%)	
IV - SIM	1 (100%)	Critério não aplicável à classe (art. 45, §2º, da LRF)	CLASSE IV APROVADO
IV - NÃO	0 (0%)	Critério não aplicável à classe (art. 45, §2º, da LRF)	

Ademais, cumpre informar que, do total de créditos votantes, 63,78% aprovaram o plano, enquanto 36,22% rejeitaram.

Portanto, a assembleia de credores, cujo o voto é soberano, **aprovou** o plano de recuperação, que será objeto de análise no próximo tópico.

(b) Do Plano de Recuperação Judicial. Do Controle de Legalidade.

O art. 56 da Lei nº 11.101/2005 prevê a competência dos credores para, reunidos em Assembleia, deliberarem acerca das disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial. Com isso, deixo de analisar as objeções apresentadas, pois, convocada Assembleia-Geral de Credores para deliberação sobre o **Plano de Recuperação Judicial**, os credores aprovaram as disposições nele contidas.

Ademais, como consabido, aquele órgão deliberativo é soberano, de modo que, não havendo nenhuma objeção dos credores após os debates, cabe apenas a homologação judicial.

Dessa feita, é remansosa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o controle judicial do mencionado instrumento deve se limitar aos pressupostos de legalidade, sendo vedado imiscuir-se na viabilidade econômica de suas cláusulas, sob pena de invadir a prerrogativa reservada à Assembleia Geral dos Credores:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

[...] cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

Na mesma linha de pensamento, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou que o Judiciário apenas pode exercer o **controle de legalidade** em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito:

"Ao passo que a decisão da assembleia geral de credores é absoluta no que toca ao retrato, materializado no plano de recuperação judicial, de viabilidade econômica da sociedade recuperanda, o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito. [...]" (Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 21/3/2019).

Diante desse cenário, providencial as considerações formuladas pelo Administrador Judicial, quando, analisando o Plano de Recuperação Judicial, fez alguns apontamentos (evento 269, DOC1):

"(d.1) pela nulidade da previsão de período de carência para o pagamento dos créditos da classe I (cláusula 4.1), reputando como termo inicial da contagem do prazo de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas a data da homologação do plano de recuperação; (d.2) pela revisão da disposição acerca da alienação de ativos das Recuperandas (cláusula 4.2.1) para fins de sujeitar eventuais alienações de bens integrantes de seu ativo não circulante, ocorridas durante o processo de recuperação, à prévia autorização do Juízo; e (d.3) nulidade da cláusula que estabelece o prazo de tolerância de 30 (trinta) dias para o atraso nos pagamentos referentes ao plano (cláusula inserida durante a assembleia-geral de credores);"

No mesmo sentido, o Ministério Público, em parecer, corroborou ao entendimento acima.

Assim, as cláusulas serão apreciadas na sequência, em tópicos próprios.

(b.1) Dos Créditos Derivados da Legislação do Trabalho.

Consta no PRJ o seguinte texto (evento 243, DOC2):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

**"4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO
TRABALHO**

A quitação dos créditos da Classe I importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF ("concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas" e "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

Os credores da Classe Trabalhista, cujos créditos individuais constam no Edital de Credores publicado e que ainda não foram adimplidos, terão seus créditos pagos nas seguintes condições:

I. Deságio: sem deságio;

II. Carência: Carência de 12 meses para início dos pagamentos, contados a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial proposto;

III. Amortização: Pagamento em 12 meses, vencendo-se da primeira parcela em até 30 dias úteis, contados a partir do decurso do prazo de carência; IV. Correção: Todos os créditos desta classe serão acrescidos de Juros Compensatórios vinculados a Taxa Referencial – TR, calculados desde a data de ajuizamento do processo de Recuperação Judicial em 02/10/2019;

IV. Forma de pagamento: Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação."

O art. 54 da LRF prevê que:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, salvo uma situação específica prevista no § 2º, do mesmo art. 54, que não restou preenchida pelas Recuperandas, o PRJ não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Feitos esses apontamentos, há que se reconhecer a **ilegalidade** do prazo de carência de 12 meses, por violar a disposição contida no art. 54 da LRF.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Por outro lado, registro que o termo inicial da contagem do prazo de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser a data da homologação do plano de recuperação, com fulcro no entendimento do STJ (*REsp 1924164/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021*).

(b.2) Da Alienação de Ativos.

O PRJ prevê que:

4.2. CLASSE II, III E IV – DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM GARANTIA REAL E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

4.2.1. CONDIÇÕES GERAIS Os credores identificados como Classe II, III e IV receberão tratamento igualitário. Os créditos que integram as Classes II, III e IV (art. 41, II, III e IV da LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas. As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, VII, IX, XI e XII da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “trespasse ou arrendamento de estabelecimento”; “dação em pagamento”; “venda parcial de bens”; “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Nesse panorama, o Administrador Judicial faz o seguinte registro:

"Ademais, o texto do plano faz referência à alienação de ativos como meio de obtenção de recursos para realizar os pagamentos dos credores.

Muito embora a cláusula contida no plano seja genérica, permitindo a alienação de quaisquer bens das Devedoras, há a importante ressalva na parte final quanto à observância do art. 66, da LRF.

Dessa forma, deve ficar absolutamente certo que a alienação de bens do ativo não circulante, sejam eles quais forem, devem passar pelo crivo do Juízo."

Com efeito, interessante a previsão contida na LRF:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial." (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Logo, quando se tratar de **ativo não circulante** a alienação ou oneração necessitam de prévia autorização judicial, o que, pela leitura do plano, não consta essa ressalva.

Sendo assim, a disposição contida no PRJ, que trata da alienação de ativos das Recuperandas, durante o processo de recuperação judicial, dependerá de prévia autorização do Juízo, quando dizer respeito a alienação de bens integrantes de seu ativo não circulante.

(b.3) Do Prazo de Tolerância.

Durante a AGC, foi inserida a seguinte cláusula no PRJ:

“Inadimplemento: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.”

Cuida-se, assim, de um prazo para que se considere o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o que afronta a Lei nº 11.101/2005, mais precisamente o § 1º, do art. 61:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

Outrossim, o dispositivo também afronta o inciso IV, do art. 73, da LRF:

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...]"

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

Ademais, a disposição contida no PRJ vai de encontro à alínea "g", do inciso III, do art. 94, da LRF:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: [...]"

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: [...]"

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial."

Diante do exposto, há que ser afastada a cláusula em discussão.

(b.4) Da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Pelo exposto acima e nos termos da manifestação do Administrador Judicial, o Plano de Recuperação Judicial merece ser aprovado, com as ressalvas dispostas alhures.

Diante do exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial** (e seus aditivos) aprovado em Assembleia-Geral de Credores e **CONCEDO** a Recuperação Judicial às sociedades empresárias Agilize Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda – Epp e Agile Indústria de Materiais Plásticos Eireli, com as seguintes ressalvas:

(i) pela nulidade da previsão de período de carência para o pagamento dos créditos da classe I (cláusula 4.1), reputando como termo inicial da contagem do prazo de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas a data da homologação do plano de recuperação;

(ii) pela revisão da disposição acerca da alienação de ativos das Recuperandas (cláusula 4.2.1) para fins de sujeitar eventuais alienações de bens integrantes de seu ativo não circulante, ocorridas durante o processo de recuperação, à prévia autorização do Juízo; e

(iii) nulidade da cláusula que estabelece o prazo de tolerância de 30 (trinta) dias para o atraso nos pagamentos referentes ao plano (cláusula inserida durante a assembleia-geral de credores).

Destaco que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ainda, destaco que as Recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005).

Publique-se a presente decisão e **intimem-se** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para que anote nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

Intimem-se a recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.

Após, aguarde-se em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no **plano de recuperação judicial**, sob a fiscalização do administrador judicial.

(c) Das Certidões de Regularidade Fiscal:

É sabido que a jurisprudência majoritária dispensa a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, em observância aos princípios da preservação da empresa e sua função social. Nesse sentido é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de:

(I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.) (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022).

Ainda, colaciono julgado deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGUIMENTO COM BASE NO INSTITUTO DO "CRAM DOWN" - RECURSO DE UMA DAS CREDORAS. INVOCADA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACATAMENTO DA PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO - [...] - AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FATO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O INCAPACIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS - PARA MAIS, INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PELO ART. 57 DA LEI REGENTE EM CASO DE INOBSERVÂNCIA - VIABILIDADE, CONTUDO, DE DETERMINAÇÃO DE ATENDIMENTO AO COMANDO LEGAL, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DO JUÍZO "A QUO" NESSE SENTIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A falta de exibição das certidões negativas de débitos fazendários, em inobservância ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005, também não impede o prosseguimento da recuperação judicial, seja por ausência de sanção nesse sentido no dispositivo legal em comento, seja pela insuficiência desse fato para demonstrar a incapacidade de retomada financeira das empresas. Possível, contudo, a intimação das recuperandas para que deem cumprimento ao referido



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

comando mencionado (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013398-10.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 08-09-2020).

Assim, tal dispensa vem amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo após as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 (que trouxe parcelamentos específicos e também a possibilidade de transação tributária, ao alterar o artigo 10-A da Lei 10.522/02, com a inclusão dos artigos 10-B e 10-C) segue entendendo pela dispensa da apresentação de CND para concessão da recuperação judicial, contudo, com fundamento principal na necessidade de observância da preservação da empresa, consoante dispõe o artigo 47 da LFRJ, que é o princípio basilar do microssistema recuperacional.

Destarte, determino a **dispensa da apresentação** de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam suas atividades, *exceto* para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05.

Contudo, na linha do requerido pelo Administrador Judicial, intime-se as Recuperandas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem nos autos as tratativas para parcelamento dos créditos tributários.

(d) Da Alienação de Ativo.

Agilize Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda – Epp e Agile Indústria de Materiais Plásticos Eireli requereram autorização judicial para alienar o Caminhão Volkswagen VW/13.190 de Placas MML 3363 supra identificado, por valor não inferior a 80% do valor de tabela, que é o valor praticado pelo mercado. Explicou que o produto da alienação será utilizado integralmente como capital de giro. Por fim, reiterou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (evento 289, DOC1).

O Administrador Judicial emitiu parecer favorável ao pedido de alienação formulado pelas Recuperandas, acrescentando, inclusive, que não se opõe à realização de venda pela modalidade direta. Aduziu, na hipótese de se tratar de venda direta, que seja observado o valor mínimo de 80% do preço de avaliação. Lembrou, ainda, que o Ministério Público e as Fazendas Públicas deverão ser intimadas (evento 314, DOC1).

Antes de o pleito ser apreciado, com fundamento no § 7º, do art. 142, da LRF, o Ministério Público e as Fazendas Públicas deverão ser intimadas. Após, os autos deverão vir conclusos para deliberação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

(e) Dos Dados Bancários.

Analisando os autos, constata-se que os credores peticionaram nos autos, informando as contas bancárias. Assim, as Recuperandas deverão ser intimadas acerca dessas informações.

(f) Das Execuções Fiscais.

Inicialmente, importante registrar que tramitam em desfavor das Recuperandas, pelo menos, as seguintes execuções fiscais:

(i) Execução Fiscal nº 0900537-33.2018.8.24.0054 (eventos 247, 294 e 303), oriundo da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Rio do Sul, a qual solicitou informações sobre a manutenção da essencialidade dos bens penhorados;

(ii) Execução Fiscal nº 5008885-09.2020.8.24.0054 (eventos 293, 296 e 313), oriundo da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Rio do Sul, a qual solicitou manifestação sobre a conveniência da penhora de 5% sobre o faturamento ou, então, no mínimo de 1,5% do faturamento mensal da empresa executada, além da indicação de bens patrimoniais para garantir o juízo;

(iii) Execução Fiscal nº 5008144-03.2019.8.24.0054 (evento 302), oriundo da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Rio do Sul, a qual solicitou manifestação sobre a conveniência da penhora de 5% sobre o faturamento ou, então, no mínimo de 1,5% do faturamento mensal da empresa executada, além da indicação de bens patrimoniais para garantir o juízo.

A questão da essencialidade dos bens penhorados, ponto de indagação constante na **Execução Fiscal** nº 0900537-33.2018.8.24.0054, já foi objeto de discussão constante nesses autos, inclusive merecendo pronunciamento judicial, conforme se denota abaixo (evento 104, DOC1):

Das demais constrições decorrentes dos Execuções Fiscais autuadas sob os números 0900537-33.2018.8.24.0054, 5008144-03.2019.8.24.0054 e 5000999-88.2020.8.21.0038.

Em adição à constrição abordada no item anterior, pairam contra as Recuperandas duas penhoras em autos de Execução Fiscal, autuadas sob os números 0900537-33.2018.8.24.0054 e 5008144-03.2019.8.24.0054.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Muito embora o art. 6º da Lei n. 11.101/2005 determine a suspensão de créditos exigidos em face da sociedade Recuperanda, o §7º-B da mesma norma excetua tal condição às execuções fiscais, facultado ao juízo da Recuperação Judicial, no entanto, “substituir atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”.

No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional dispõe que “[a] cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”.

De toda sorte, a jurisprudência pátria tem reconhecido a competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial para deliberar a respeito de quaisquer constrições ao patrimônio da Recuperanda, ainda que estas advenham de execução fiscal. É dizer, conquanto as execuções tributárias não se paralise com o deferimento do pedido de recuperação judicial, os atos constritivos ainda devem passar pelo crivo do juízo universal. Assim entende o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR CONCEDIDA PARA GARANTIA DO CRÉDITO. EXECUÇÕES FISCAIS EM ANDAMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO, CONTUDO, NÃO DEMONSTRADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. 'Apesar das execuções fiscais não se suspenderem com o deferimento do pedido de recuperação judicial, os atos de constrição do patrimônio da empresa Recuperanda ficam sujeitos ao juízo da recuperação, sob pena de frustrar este procedimento que objetiva devolver à sociedade comercial as condições para voltar a desempenhar suas atividades' (EDcl no AgrRg no CC n. 132.094/AM, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 16-12-2014). 'O fato de os atos de constrição ficarem sujeitos ao juízo da recuperação não enseja a suspensão da execução ou mesmo daqueles atos, cuja peculiaridade é que tais atos transcorram de acordo com o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor no juízo da recuperação' (AC n. 2013.008727-7, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j. 12-3-2015)'. (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2015.056607-8, de Içara, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 16.2.2016). [...] (TJSC - Agravo de Instrumento n. 0149798-70.2015.8.24.0000, de Içara, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. em 19.7.2016)' (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005513-76.2016.8.24.0000, de Içara, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-06-2017)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0145444-02.2015.8.24.0000, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-07-2018).

Logo, compete a este juízo deliberar acerca da imprescindibilidade, ou não, dos bens constritos nos autos de execução fiscal supracitados e, sendo o caso, determinar sua substituição acaso as restrições recaiam sobre bens de capital



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

indispensáveis ao desempenho das atividades econômicas da Recuperanda.

In casu, tem-se que as Recuperandas sofreram penhora de equipamentos alegadamente imprescindíveis nos autos do processo de n. 0900537-33.2018.8.24.0054, consistentes em:

“uma máquina industrial injetora de plástico, marca Romi Prática 220, 220 toneladas ano 2009, cor predominante branca, em bom estado de conservação e funcionamento; uma máquina industrial injetora de plástico, marca Romi 220R Primax, cor predominantemente branca, 220 toneladas, ano 2002, em bom estado de conservação e funcionamento; uma máquina industrial sopradora, marca Bekum, ano 1989, 5L cor predominantemente verde e laranja, em bom estado de conservação e funcionamento; uma máquina industrial Extrusora 75mm, conjunto completo com bloco de aquecimento, bloco de resfriamento, bloco puxador; mesa de corte e mesa de embalagem, modelo 6H90, cor predominantemente cinza, em bom estado de conservação e funcionamento; um compressor Metalplan Airpower, ano 2014, modelo TPF15HR, com tubo de armazenagem modelo SVA, ano 2014, em bom estado de conservação e funcionamento” (Evento 53).

Deve-se considerar, em primeiro lugar, que todos os equipamentos penhorados possuem direta ligação com a atividade econômica das Recuperandas, de sorte que sua alienação arrisca inviabilizar a continuidade de seu funcionamento e, portanto, esvaziar utilidade prática do processo de recuperação judicial.

Note-se que todo o maquinário encontra-se integralmente em bom estado de conservação e funcionamento e que a Administração Judicial, em vistoria local ao estabelecimento das Recuperandas, constatou que “os bens supratranscritos fazem parte do processo de produção dos materiais fornecidos pela Recuperanda ao público”, bem como que “Sem eles, o projeto recuperacional poderá ficar seriamente afetado” (Evento 63).

Há de se reconhecer, pois, que a alienação de tais bens indispensáveis à consecução das atividades econômicas das Recuperandas mostra-se medida demasiado gravosa, mormente uma vez que há meios menos onerosos e igualmente proveitosos ao exequente para satisfazer os créditos buscados sem colocar em risco do resultado do processo de recuperação, tais como a substituição por pecúnia ou por outros bens porventura menos indispensáveis às operações das Recuperandas.

[...]

*g) **Reconheço** a indispensabilidade do maquinário industrial penhorado nos autos de execução fiscal n. 0900537-33.2018.8.24.0054 para a continuidade do exercício da atividade econômica das Recuperandas, devendo ao Juízo da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos desta Comarca ser solicitada a não alienação dos bens e registrando-se a possibilidade de continuidade da execução por outros meios menos gravosos às Recuperandas;*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

O Administrador Judicial fez as seguintes recomendações (evento 314, DOC1):

Dessa forma, em suma, a Administração Judicial recomenda:

- *sejam os ofícios dos eventos 293, 296, 302 e 313 respondidos no sentido de que eventuais penhoras de valores ou de faturamento deverão aguardar a deliberação sobre a concessão da Recuperação Judicial, consoante fundamentação supra; e*
- *seja expedido ofício aos autos da Execução Fiscal n.º 0900537-33.2018.8.24.0054 solicitando que as penhoras lá perfectibilizadas prossigam somente até a fase de avaliação, aguardando a deliberação quanto à exigência do art. 57, da LRF, para a expropriação dos bens, igualmente conforme fundamentação supra.*

Concordando o MM. Juízo, a Administração Judicial coloca-se à disposição para providenciar a resposta aos ofícios em liça, forte no art. 22, I, “m”, da LRF.

Sem prejuízo, é preciso instar as Devedoras para que digam de que forma e em que prazo pretendem equalizar seu passivo tributário, bem como para que, querendo, indiquem outros meios mais eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito exequendo, mercê do disposto no art. 6º, 7º-B, da LRF5 , e art. 805, parágrafo único, do CPC/15 .

Em um primeiro momento, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e o deferimento da Recuperação Judicial:

(i) as Recuperandas deverão ser intimadas para indicar a forma e o prazo que pretendem equalizar o passivo tributário;

(ii) o Administrador Judicial deverá ser intimado para se manifestar.

Após, com as respostas, os autos devem vir conclusos para apreciação.

(g) Do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul. Do Stay Period.

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5000107-89.2016.8.24.0054/SC, solicitou que fosse oficiado a este Juízo para que informe sobre a vigência, ou não, do período de suspensão das execuções e da proibição de atos constitutivos sobre o patrimônio das Recuperandas (evento 290, DOC1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

O Administrador Judicial, debruçando-se sobre o processo em tela, constatou que se trata de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixado em sentença condenatória proferida em 25/08/2016, ou seja, em data anterior ao do pedido de recuperação judicial, que ocorreu em 02/10/2019.

Assim, como bem dito pelo Administrador Judicial, mesmo que o *stay period* já tenha exaurido, não é possível o prosseguimento de uma execução individual, o que violaria a regra do *pars conditio creditorum*. Logo, a providência que encontra amparo na Lei nº 11.101/2005 consiste na habilitação do crédito para pagamento, o que justifica a adoção do disposto no art. 8º da LRF.

(h) Das Providências.

Para prosseguimento:

1. RECONHEÇO a validade da suspensão da Assembleia-Geral de Credores, nos termos do item "a", da presente decisão.

2. HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia-Geral de Credores e **CONCEDO a Recuperação Judicial**, com as seguintes **RESSALVAS**:

(i) pela nulidade da previsão de período de carência para o pagamento dos créditos da classe I (cláusula 4.1), reputando como termo inicial da contagem do prazo de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas a data da homologação do plano de recuperação;

(ii) pela revisão da disposição acerca da alienação de ativos das Recuperandas (cláusula 4.2.1) para fins de sujeitar eventuais alienações de bens integrantes de seu ativo não circulante, ocorridas durante o processo de recuperação, à prévia autorização do Juízo; e

(iii) nulidade da cláusula que estabelece o prazo de tolerância de 30 (trinta) dias para o atraso nos pagamentos referentes ao plano (cláusula inserida durante a assembleia-geral de credores).

2.1. Intime-se o Administrador Judicial para que publique a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

2.2. Mantenho o administrador na condução das empresas requerentes, sob a fiscalização da administradora judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

2.3. Destaco que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ainda, destaco que as Recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão;

2.4. Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005);

2.5. Publique-se a presente decisão e **intimem-se** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005;

2.6. Oficiem-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal, para que anotem nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

2.7. Intimem-se as Recuperandas, o Ministério Público e o Administrador Judicial;

2.8 Intime-se a Fazenda Pública Nacional;

2.9. Intime-se a Fazenda Pública dos Estados em que as Recuperandas possuam estabelecimentos (art. 58, §3º, Lei 11.101/05);

2.10. Intime-se a Fazenda Pública dos Municípios em que as Recuperandas possuam estabelecimentos (art. 58, §3º, Lei nº 11.101/05);

2.11. Após, **aguarde-se** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no **plano de recuperação judicial**, sob a fiscalização do administrador judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

3. Dispensar a **apresentação** de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam suas atividades, *exceto* para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05;

3.1. Intimem-se as Recuperandas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem nos autos as tratativas para parcelamento dos créditos tributários.

4. Quanto ao pedido de alienação do Caminhão Volkswagen VW/13.190 de Placas MML 3363, formulado pelas Recuperandas (evento 289, DOC1):

4.1. Intimem-se, para se manifestarem, no prazo de quinze dias, o Ministério Público e as Fazendas Públicas, nos termos do § 7º, do art. 142, da LRF.

4.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

5. Intimem-se as Recuperandas sobre os dados bancários que aportaram aos autos.

6. Quanto ao item "f", da presente decisão, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e o deferimento da Recuperação Judicial:

6.1. As Recuperandas deverão ser intimadas para, **no prazo de trinta dias**, indicar a forma e o prazo que pretendem equalizar o passivo tributário;

6.2. Decorrido o prazo acima, o Administrador Judicial deverá ser intimado para se manifestar, **no prazo de quinze dias**.

6.3. Após, com as respostas, os autos devem vir conclusos para apreciação.

7. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5000107-89.2016.8.24.0054/SC (evento 290, DOC1), para informar que, mesmo com o encerramento do, não é possível o prosseguimento de uma execução individual, o que violaria a regra do *pars conditio creditorum*. Sendo assim, a providência que encontra amparo na Lei nº 11.101/2005 consiste na habilitação do crédito para pagamento, o que justifica a adoção do disposto no art. 8º da LRF pela parte interessada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

8. Indeferir o pleito formulado por Valdir Niehues (evento 200), tendo como norte os argumentos apresentados pelo Administrador Judicial, no item "6", da manifestação contida no evento 224.

9. Proceda-se a exclusão do interessado ROMI S.A (evento 282), diante da inexistência de crédito sujeito à recuperação judicial

10. Intimem-se, da presente decisão, as Recuperandas, o Ministério Público, o Administrador Judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310041647020v93** e do código CRC **daa07562**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR
Data e Hora: 24/4/2023, às 16:3:20

1. Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2023.

5007999-44.2019.8.24.0054

310041647020 .V93